

SERGIO FERNANDO VIEIRA DE FRIAS
 SERGIO JOAQUIM MARCELINO SALVATERRA BELCHIOR
 SILVIA CLAUDIA NEVES MARQUES
 SUSANA ANTUNES FERREIRA GRILO
 SUSANA ISABEL DE OLIVEIRA MOTA
 SUSANA MARINA AFONSO DIOGO
 SYLVIA CHRISTINA MATEUS PEREIRA TEIXEIRA LINS
 TANIA CAMARNEIRO CID
 TANIA MICAELA CORREIA DE FIGUEIREDO
 TELMA SOFIA MATOS DA SILVA
 TERESA BARBARA DIAS SILVESTRE
 TIAGO MANUEL ALMEIDA FERREIRA MAIA SARAIVA
 VANDA ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS

10 de fevereiro de 2015. — O Mm.º Juiz de Direito, *Dr. João Pedro Teixeira Lourenço Oliveira Lindo*. — A Oficial de Justiça, *Alexandra Manuela Monforte*.

208454379

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 289/2015

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 09 de dezembro de 2014 e por despacho favorável de S. Ex.ª o Secretário

de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, de 17 de fevereiro de 2015, foi prorrogada a título excecional, ao Exmo. Senhor Juiz de Direito Dr. Manuel Henrique Ramos Soares, a licença sem vencimento para funções em organismo internacional (EULEX Kosovo), nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 280.º, dos n.º 3 e 4 do artigo 281.º e da alínea *a*), do n.º 1 do artigo 283.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a partir de 15 de dezembro de 2014, tendo por limite improrrogável, o dia 14 de junho de 2015.

18 de fevereiro de 2015. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208453058

Despacho (extrato) n.º 2535/2015

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 12 de fevereiro de 2015, foi a Dra. Marta Borges Campos, Juíza de Direito interina no Tribunal da Concorrência, Regulação, Supervisão juiz 2, nomeada, como requereu, Juíza de Direito efetiva no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata)

18 de fevereiro de 2015. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208451284



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

Despacho n.º 2536/2015

Por despacho do Presidente da ENIDH, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, para o exercício de funções de docente do Mestre Fernando José da Cruz Gonçalves, na categoria de Professor Adjunto, em regime de exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 195, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, com efeitos à data de 16 de dezembro de 2014, por aplicação do disposto do n.º 8 do artigo 6.º e artigo 9.º-A do capítulo III — Regime Transitório do ECPDESP, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e 1.ª alteração introduzida pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

16 de dezembro de 2014. — O Presidente da ENIDH, *Prof. Doutor Luís Filipe Baptista*.

208453536

ORDEM DOS ENFERMEIROS

Regulamento n.º 100/2015

Regulamento de Reconhecimento de Áreas de Competências Acrescidas

Preâmbulo

O Sistema de Individualização das Especialidades Clínicas de Enfermagem potencia no Modelo de Desenvolvimento Profissional o caráter de especialização, ao construir a possibilidade de que todos os enfermeiros, durante o exercício da prática clínica, se especializem e desenvolvam a atividade profissional na sua área de especialização, organizando e regulando desta forma o exercício da profissão. No contexto de pós-modernidade a Ordem dos Enfermeiros prevê a possibilidade de definição de competências acrescidas, entendidas como aquelas competências que permitem responder de uma forma dinâmica a necessidades em cuidados de saúde da população que se vão configurando, fruto da complexificação permanente dos conhecimentos, práticas e contextos. Estas competências serão certificadas ao longo do percurso profissional

especializado, em domínios da disciplina de Enfermagem, de disciplinas da área da saúde e outras áreas do conhecimento.

Assim, nos termos da alínea *i*) do artigo 12.º, da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea *i*) do artigo 30.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Enfermagem, apresentada pelo Conselho Diretivo, ouvidos os conselhos de enfermagem regionais e após parecer do Conselho Jurisdicional, aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios, a estrutura e o processo de reconhecimento das áreas de competências acrescidas a serem reconhecidas ao enfermeiro especialista.

Artigo 2.º

Conceitos

Para o efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) “Competências Acrescidas”, são as competências que permitem responder de uma forma dinâmica a necessidades em cuidados de saúde da população que se vão configurando, fruto da complexificação permanente dos conhecimentos, práticas e contextos, certificadas ao longo do percurso profissional especializado, em domínios da disciplina de Enfermagem e disciplinas relacionadas;

b) “Reconhecimento”, processo de avaliação e verificação de conformidade, de competências e aprendizagens demonstráveis, aos critérios estabelecidos na Matriz de Reconhecimento das áreas de competências acrescidas, no contexto de proposta apresentada nos termos do artigo 4.º

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao Conselho de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros:

a) Definir, após audição das Mesas dos Colégios das Especialidades, os critérios de apresentação das propostas para reconhecimento de áreas de competências acrescidas;

- b) Elaborar o regulamento para reconhecimento de áreas de competências acrescidas;
- c) Reconhecer propostas, ouvidas as respetivas Mesas dos Colégios das Especialidades, de acordo com as áreas de especialidade e propor ao Conselho Diretivo.

2 — Compete à Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros aprovar as propostas de reconhecimento de áreas de competências acrescidas reconhecidas pelo Conselho de Enfermagem, mediante proposta pelo Conselho Diretivo, ouvidos os Conselhos Regionais e parecer do Conselho Jurisdicional.

Artigo 4.º

Processo de Reconhecimento

1 — A proposta para o reconhecimento de uma nova área de competência acrescida deve ser subscrita, no mínimo, por cem enfermeiros especialistas com, pelo menos, cinco anos de exercício profissional especializado comprovado nas diferentes áreas de especialidade, onde serão reconhecidas as competências acrescidas apresentadas, devidamente identificados com nome completo, número de cartão de cidadão ou qualquer outro documento de identificação válido e número de membro efetivo da Ordem dos Enfermeiros, com inscrição válida.

2 — A proposta deve ser apresentada em papel e suporte informático (um exemplar de cada) e dirigida ao Presidente do Conselho de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros.

3 — A proposta deve estar organizada de acordo com critérios, respetivos normativos e elementos de validação constituintes da matriz de reconhecimento de competências acrescidas, prevista no Anexo ao presente Regulamento.

4 — No respeito pelo número anterior, a proposta deve ainda definir a nova área de competência acrescida através de:

- a) Identificação dos diferentes alvos de intervenção;

- b) Identificação da(s) necessidade(s) a que pretende responder;
- c) Explicitação do cumprimento de todos os elementos previstos no Anexo;
- d) Proposta de denominação da área de competência acrescida.

5 — A apresentação de proposta para o reconhecimento de uma nova área de competência acrescida que não cumpra o disposto nos números anteriores deve ser recusada.

6 — O Conselho de Enfermagem analisa a proposta e delibera “Reconhecer a área de competência acrescida” ou “Não reconhecer a área de competência acrescida” sem vinculação à denominação proposta.

7 — A aceitação da nova área de competência acrescida em enfermagem depende da aprovação pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo, desde que o Conselho de Enfermagem tenha deliberado “Reconhecer a área de competência acrescida”.

Artigo 5.º

Certificação

Após aprovação em Assembleia Geral da proposta de reconhecimento das áreas de competências acrescidas, é iniciado o processo de certificação destas áreas de competências, pela Comissão de Acreditação e Certificação de acordo com o respetivo Regulamento.

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento é aplicável às propostas apresentadas após a sua aprovação.

ANEXO

Matriz de Reconhecimento da área de Competências Acrescidas

Normativos dos critérios	Critérios	Elementos de validação
1 — Potencia novos campos de atuação de exercício profissional especializado autónomo.	Especificidade	1 — Não colide, nem se sobrepõe às seguintes competências: — De Cuidados Gerais; — Comuns do Enfermeiro Especialista; — Especializadas das diferentes áreas de especialidade de Enfermagem.
2 — O âmbito de intervenção profissional é comum a diferentes áreas de especialidade de Enfermagem.	Transversalidade	2 — Identificação da aplicação em, pelo menos, duas áreas de especialidade em Enfermagem.
3 — Responde a fenómenos de Enfermagem comuns e ou recorrentes de diferentes grupos-alvo no sentido de obter ganhos em saúde.	Eficácia	3 — Identificação clara dos fenómenos de Enfermagem a que responde. 4 — Tradução operativa em indicadores de ganhos em saúde como resultado das intervenções. 5 — Resumo mínimo de dados.
4 — Respeita os referenciais da profissão configurando uma estratégia de promoção da qualidade dos cuidados de Enfermagem Especializados.	Coerência	6 — Obedece aos determinantes plasmados no REPE e Código Deontológico. 7 — Identificação do(s) enunciado(s) descritivo(s) dos PQCE especializados a que dá resposta.
5 — Fundamentadas em diferentes disciplinas, áreas do conhecimento.	Transdisciplinaridade	8 — Identificação da integração de conhecimentos, habilidades e atitudes de diferentes áreas disciplinares, para além da Enfermagem.
6 — Responde a necessidades do cidadão em saúde e em particular em cuidados de enfermagem.	Pertinência	9 — Especificação clara das mais-valias da sua integração no processo de cuidados acrescentando valor ao cidadão.

Aprovado em Assembleia Geral de 12 de dezembro de 2014.

12 de dezembro de 2014. — O Bastonário, *Germano Rodrigues Couto*.

308424513

Regulamento n.º 101/2015

Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro Gestor

Preâmbulo

Considerando o determinado no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro, no seu n.º 6, artigo 9.º, os enfermeiros contribuem,

no exercício da sua atividade na área de gestão, investigação, docência, formação e assessoria para a melhoria e evolução da prestação dos cuidados de enfermagem, nomeadamente: avaliando e propondo os recursos humanos necessários para a prestação dos cuidados de enfermagem, estabelecendo normas e critérios de atuação e procedendo à avaliação de desempenho; propondo protocolos e sistemas de informação adequados para a prestação de cuidados; dando parecer técnico acerca de instalações, materiais e equipamentos utilizados na prestação de cuidados de enfermagem; colaborando na seleção e implementação de métodos e